



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Comissão de Orçamento e Finanças
A/c Exmo. Senhor
Dr. Filipe Neto Brandão
M. I. Presidente da COF
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 4 de Março de 2020

Enviado por e-mail para: 5cof@ar.parlamento.pt

Assunto: **Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) e n.º 8/XIV/1.ª (GOV)**

Exmos. Senhores Deputados,

No seguimento do conjunto de contributos que a APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios endereçou, ontem, à Comissão de Orçamento e Finanças, no âmbito do pedido de parecer a respeito das Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) e n.º 8/XIV/1.ª (GOV) vem, esta Associação, submeter à elevada consideração de V. Exas., uma matéria adicional, cuja relevância se entende merecer, também, a devida análise, no contexto dos trabalhos de apreciação, na especialidade, das Propostas de Lei em apreço.

Como é do conhecimento de V. Exas., a Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, veio assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Não obstante a publicação da recente Lei e apesar dos diversos apelos realizados por diferentes *stakeholders*, incluindo a APFIPP, constatou-se que este quadro legal não veio dar uma resposta cabal à problemática associada à licitude de tratamento de dados pessoais, no contexto específico dos reembolsos de **Planos de Poupança Reforma e do pagamento de benefícios por Fundos de Pensões**, em determinadas contingências e circunstâncias previstas na lei nacional que regula estes instrumentos de poupança.

Esta matéria tem suscitado fortes preocupações a esta Associação e às suas Associadas Gestoras de Fundos de Pensões e de Fundos de Investimento Mobiliário, motivada pela

incerteza jurídica associada a esta questão, que em si é potenciadora de eventuais cenários de possíveis litigâncias.

Conforme se expôs detalhadamente nas cartas endereçadas ao “Grupo de Trabalho sobre o Regulamento Geral de Protecção de Dados” da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, datadas, respectivamente, de 15 de Abril de 2019 e de 7 de Junho de 2018, é fundamental que, à luz do n.º 4 do artigo 9.º do RGPD¹, que confere aos Estados-Membros a possibilidade de “... *manter ou impor novas condições, incluindo limitações, no que respeita ao tratamento de dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à saúde.*”, se legitime o tratamento de dados para os fins específicos supra mencionados, evitando imperiosamente a ausência de resposta legal neste domínio que, na prática, face à exigência inscrita no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, poderá impedir que se proceda ao reembolso de benefícios em situações de grande sensibilidade e fragilidade, como é o caso, designadamente, da situação de invalidez, incapacidade para o trabalho ou de doença grave.

Recorde-se, mais uma vez, que o artigo 9.º do RGPD não responde à problemática em causa e que a via do consentimento por parte do titular dos dados, relativamente ao tratamento dos seus próprios dados para as referidas finalidades, pela Entidade Gestora, não será um recurso possível, face à própria definição de “consentimento” (artigo 4.º do RGPD) e ao facto de este não se considerar um consentimento efectivamente “livre”, logo que não legitima, de forma alguma, o seu tratamento. Refira-se, aliás, que as orientações expressas pelo “*Article 29 Data Protection Working Party*” sobre esta matéria, corroboram o referido entendimento.

Ora, tendo presente os trabalhos em curso de revisão do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, considera-se que seria de todo oportuno e desejável que, neste âmbito, seja contemplada uma solução que obvie a problemática supra identificada, no que ao caso particular dos Fundos de Pensões diz respeito. Ainda que se considere que o ideal seja uma medida legal mais transversal e que abranja todos os veículos de poupança que padecem das circunstâncias já relatadas, não podemos deixar de sugerir que seja ponderado o acolhimento desta solução sectorial, face aos trabalhos de apreciação das Propostas de Lei em análise, que estão em curso em sede da Assembleia da República. Tal opção não

¹ RGPD - Regulamento (UE) n.º 2016/679, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito aos tratamentos de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

prejudicaria, naturalmente, a adopção de outras medidas adicionais, a promover em paralelo, a fim de dar resposta cabal também aos restantes casos, ou seja, ao caso concreto dos Fundos de Investimento Mobiliário e dos Seguros.

Assim, para os devidos efeitos, permitimo-nos, desde já, sugerir que, no âmbito das alterações que estão a ser operadas ao Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, seja prevista uma disposição legal que contemple a seguinte redacção:

“O tratamento de dados pessoais relativos à saúde realizada por entidades gestoras de fundos de pensões é considerado lícito por motivos de interesse público, quando seja necessário, adequado e proporcional para fins de reembolsos de planos de poupança reforma, bem como de pagamento de pensões e/ou de prestações de benefícios de saúde por fundos de pensões, nas contingências e circunstâncias específicas previstas na lei nacional que conferem esses direitos.”

Na expectativa de que a matéria em apreço seja devidamente esclarecida e cabalmente acolhida no enquadramento nacional, a Associação agradece, mais uma vez, a atenção dispensada a este importante tema, permanecendo, naturalmente, disponível para colaborar com a Comissão de Orçamento e Finanças, na análise deste e de outros temas em que a sua participação seja considerada útil.

Com os melhores cumprimentos,



Valdemar Duarte
Membro da Direcção



José Veiga Sarmiento
Presidente